# *Acórdão*

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0000383-16.2015.815.0371**
**RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**
**IMPETRANTE :** Fernanda de Oliveira Silva
**ADVOGADO :** Elicely Cesário Fernandes
**IMPETRADO :** Secretário Municipal de Administração Sr. Lalyson Rannyelle Gomes Fontes
**INTERESSADO :** Município de Sousa
**JUÍZO REMETENTE:** 5ª Vara da Comarca de Sousa

**REMESSA OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL E RESIDENTE EM ZONA RURAL – NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO – PUBLICIDADE DO ATO – JORNAL OFICIAL, SÍTIO ELETRÔNICO NA INTERNET E NOTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS - NOTIFICAÇÃO POSTADA APÓS INÍCIO DO PRAZO E NÃO ENTREGUE DIRETAMENTE NO ENDEREÇO DA CANDIDATA – DOCUMENTO QUE AGUARDOU RETIRADA EM AGÊNCIA DOS CORREIOS – DESCONSIDERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS PECULIARIDADES DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NA ZONA RURAL – PRAZO EXÍGUO ENTRE A NOMEAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CIÊNCIA IRREGULAR – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NECESSÁRIA REABERTURA DE PRAZO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO COMANDO SENTENCIAL - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*Viola os princípios da publicidade, transparência e razoabilidade a nomeação de candidato habilitado em cadastro de reserva e residente em zona rural apenas mediante publicação em diário oficial local, sendo enviada notificação pessoal a destempo pelos correios, por se tratar de endereço naturalmente considerado de difícil acesso.*

> *É de se negar seguimento à remessa necessária que se apresenta manifestamente contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, aplicando-se o artigo 557 do CPC/73, como prevê a Súmula 253 do STJ.*

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Fernanda de Oliveira Silva em face do Município de Sousa**.**

Sentenciando, o MM Juiz *a quo "concedeu a segurança, para o fim de determinar que a autoridade coatora repita o ato de convocação, com novo prazo para a requerente manifestar interesse pela vaga ofertada e apresentar a documentação exigida" (fls. 248).*

Sem recurso voluntário (certidão – fl. 273), vieram os autos para reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 280/283).

## VOTO

Não merece reparo a sentença do magistrado *"a quo".*

*In casu,* a pretensão da autora consiste em obter a repetição do ato de nomeação e convocação para apresentação de documentos e exames médicos, com a consequente reabertura do prazo para que manifeste interesse pela vaga ofertada e apresente a documentação exigida.

Analisando o contexto dos autos, infere-se que a impetrante obteve aprovação no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, sendo classificada na 4.ª posição para o cargo de Professor de Educação Básica cujo edital ofertou 2 (duas) vagas.

E, embora tenha mantido o seu endereço atualizado junto à Secretaria de Administração Municipal, recebeu o instrumento de convocação para exibição dos documentos necessários à investidura no cargo em 16 de dezembro de 2014, após o prazo determinado para apresentação (17 a 28 de novembro de 2014), fl.96/108.

Vale ressaltar que a candidata reside em zona rural, mais especificamente no Sítio Areias, localizado no Município de Uiraúna, condição que dificultou o recebimento da correspondência, a qual não foi entregue diretamente no seu endereço, mas sim ficou aguardando retirada na agência dos correios da cidade.

Ora, de acordo com o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, da Constituição Federal, a Administração tem o dever de conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela sua prática.

Destarte, no caso dos autos, não se mostra razoável exigir que a impetrante, aprovada em certame público em cadastro de reserva, diligencie diariamente a fim de obter o Diário Oficial do Município e/ou o Jornal Oficial local, para verificar se sua convocação fora efetivada, inexistindo dúvidas de que a intimação pessoal do candidato é a forma mais eficaz para cientificá-lo do ato a praticar (apresentação de documentos).

Também extrapola o limite do razoável exigir dos candidatos notificados pessoalmente via correios, em tempo exíguo, a apresentação de documentação e exames médicos, considerando que a publicação do Edital de convocação se deu em 14 de novembro de 2014 e o início do prazo no dia 17 do mesmo mês e ano, fl. 97, justamente porque a Administração deixou de considerar o lapso temporal necessário ao envio e entrega das notificações que ela própria determinou (fl. 94).

Também insta consignar que a citada notificação apenas foi postada em 20 de novembro de 2014, após o início do prazo para apresentação dos documentos e exames médicos previstos no Edital às fls. 96/97, em evidente prejuízo dos candidatos.

Não pairam dúvidas de que, no caso versado, a negativa da edilidade em nomear candidato aprovado em concurso público sob o argumento de não atendimento de convocação irregular, é ilegal e abusiva, impondo-se a correção do ato administrativo, notadamente porque restou determinado no ato de homologação final do certame que seriam expedidas notificações e publicações necessárias para fins de nomeação e convocação para entrega de documentos referentes aos candidatos aprovados dentro e fora do número de vagas (fl. 94).

Cumpre anotar, ainda, que o Município, ao prestar informações, também corroborou os fatos alegados pela autora, afirmando que “por diligência, encaminhou de modo registrado, correspondência dando ciência da convocação, assim como de seus prazos limítrofes” (fl. 169).

Assim, entendo pela manutenção do posicionamento adotado pelo magistrado de primeiro grau, pois decidiu amparado nos princípios da publicidade, transparência e da razoabilidade, os quais norteiam a atuação da Administração Pública.

Com essas considerações, **DESPROVEJO A REMESSA OFICIAL**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, para substituir a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto, e o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de agosto de 2016.

**Juiz** Carlos Eduardo Leite Lisboa
**RELATOR**

G 6